

## Decreto n.º 6:813

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de serem alteradas algumas disposições regulamentares do decreto n.º 5:952, de 28 de Junho de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar que sejam modificadas essas disposições pela forma que segue:

## Artigo 14.º . . .

§ 2.º O assistente adstrito ao serviço da clínica médico-legal e laboratorial de medicina forense auxiliará o médico antropologista nas suas funções e substituí-lo há nos seus impedimentos.

## Artigo 17.º . . .

§ 1.º Um dos preparadores será adstrito aos serviços de tanatologia e toxicologia forense e ao do museu, e o outro aos serviços laboratorial de medicina legal e polícia científica, antropologia criminal e psicologia judiciária e de fotografia e desenho.

## Artigo 27.º . . .

§ 1.º Será considerada falta disciplinar para os efeitos deste artigo a demora não justificada, e expressamente consentida por quem de direito, na elaboração e na entrega dos relatórios além dos prazos estabelecidos segundo os termos deste regulamento, quer se trate de exames requisitados pelas autoridades, quer de exames ordenados pelo director do Instituto.

## Artigo 35.º . . .

§ 1.º As autopsias realizar-se hão às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, das onze às catorze horas. Quando um destes dias for feriado as autopsias, serão realizadas no dia útil seguinte, à mesma hora.

## § 2.º . . .

## § 3.º . . .

§ 4.º Nos casos de levantamento de cadáver, nos termos do § 1.º do artigo 30.º, considera-se feita a requisição judicial para a autopsia sem necessidade de outras formalidades, e o relatório de levantamento do corpo será apenso ao relatório da autopsia para ter o devido destino.

Artigo 58.º O pessoal do laboratório de psicologia experimental é o do laboratório de antropologia criminal.

Artigo 60.º O pessoal do laboratório de fotografia e desenho é constituído por um fotógrafo desenhador, pelo preparador da clínica médico-legal e pelo servente da secção burocrática.

## Artigo 80.º . . .

N.º 4.º A organização das folhas de diversas despesas e do vencimento do pessoal do Instituto, do Conselho Médico-Legal e dos professores do Curso Superior de Medicina Legal.

Artigo 92.º As folhas relativas a material e diversas despesas serão acompanhadas das respectivas facturas e serão remetidas à Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça e dos Cultos até o dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

No modelo V são suprimidas as palavras da primeira linha que dizem «meritíssimo Juiz do Juízo Criminal» e substituído o espaço por elas ocupado por uma linha pontuada; a seguir à data onde se marca o local para a assinatura da autoridade requisitante, são suprimidas as palavras «O Juiz do Juízo Criminal» e também substituídas por uma linha pontuada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Camacho Lopes Cardoso.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

## Decreto n.º 6:814

O número de conhecimentos de taxa militar relaxados vem crescendo enormemente de ano para ano. Em Lisboa, onde esse aumento se torna mais sensível, no primeiro ano da sua existência, 1913, o relaxe dessa contribuição abrangeu 758 mancebos.

Em 1918 este número tinha subido a 13:999. A taxa militar de 1919, em vésperas de ser relaxada, deve compreender cerca de 20:000 conhecimentos. Por outro lado, a cobrança coerciva não tem sido proporcional a estes números. De 1913 a 1918, dum total de 42:590 conhecimentos relaxados, na importância de 78.541.656, foram cobrados apenas 1:681, na importância de 3.065.440. Todos os outros foram julgados em falhas, por não se ter podido descobrir as residências dos executados.

Torna-se indispensável modificar profundamente o sistema do lançamento e cobrança da taxa militar, que quasi ninguém paga devido à deficiência dos elementos necessários para o respectivo lançamento, e que está dando, aos respectivos funcionários, um trabalho que, dentro em pouco, não poderão vencer, e, a estes e ao Estado, uma despesa com papel que em breve ultrapassará a receita da própria taxa.

Mas, enquanto isto se não faz, é de urgente necessidade simplificar a forma do processo executivo para dívidas desta natureza, pois já não basta o que neste sentido se estabeleceu no decreto n.º 1:740, de 15 de Julho de 1915. De contrário, será materialmente impossível, sobretudo no Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa, organizar e ultimar os respectivos processos, já pelo que respeita ao próximo relaxe. Acresce que, tendo os escriptães de pagar à sua custa o papel das execuções julgadas em falhas, que, como se vê, são quasi todas as instauradas, elles não podem, absolutamente, satisfazer essa despesa, atendendo aos elevados preços que o papel tem atingido.

Nestes termos, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 54.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas execuções por dívidas de taxa militar, quando o executado e os seus responsáveis estiverem ausentes em parte incerta, o funcionário encarregado da primeira citação averignará logo se elles têm bens conhecidos e assim o certificará na certidão da citação. Verificada aquela ausência e que o executado e os seus responsáveis não têm bens, será a dívida julgada em falhas sem necessidade doutras diligências.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 6:815

Com fundamento no artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que reorganiza